



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 23, 04, 19 92 |
| C | Rubrica |

277

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.865-000.521/89-73

mias

Sessão de 12 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.558

Recurso n.º 84.054

Recorrente CEREALISTA FAMA LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos de numerário creditados a sócios hão de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA FAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(*) vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CARMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carmargo', written in a cursive style.

278



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.865-000.521/89-73

Recurso Nº: 84.054
Acordão Nº: 201-67.558
Recorrente: CEREALISTA FAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 23/30) contra a decisão de fls. 16/17 que manteve o Auto de Infração de fls. 1, em que é exigido da Recorrente a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, no montante de NCz\$ 7,30, e acrescida dos encargos legais, ao fundamento de que ela no período de 11/84 a 4/87 omitira receitas operacionais dos seus registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa, no período, por sócios da Recorrente, sem que comprovasse a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos à empresa.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega que sendo este reflexo do processo matriz de número 10865/000523/89-07 - IRPJ, a recorrente junta fotocópia do recurso interposto naquele processo, pelo qual se demonstra a improcedência da ação fiscal".

A fls. 24/30 são anexas, por cópia, as razões apresentadas no dito administrativo relativo ao IRPJ. Nelas é sustentado, em resumo, que somente é cabível o arbitramento de lucro com base em suprimentos a caixa, quando evidenciada a existência de indícios na escrituração da recorrente a omissão de receita e isso não fora feito.

U

Acórdão nº 201-67.558

276

À fls. 33 é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-80.618, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida no aludido administrativo relativo ao IRPJ instaurado com base nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Por esse aresto observa-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros manteve a exigência fiscal.

É o recurso.



280

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

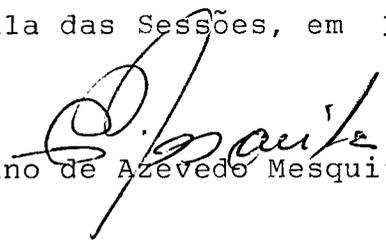
A Recorrente não trouxe ~~estes~~ autos quaisquer documentos no sentido de demonstrar a origem dos recursos supridos a caixa, nem a efetiva entrada dos mesmos na empresa a esse título. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apurado no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado também nos mesmos fatos que sustentam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fática está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo a fls. e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritos.

A omissão de receitas operacionais da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita